

## **PODE A EDUCAÇÃO CONSTITUCIONAL REPRESENTAR UM INSTRUMENTO DE PROMOÇÃO E DE PROTEÇÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO?**

**Vinício Carrilho Martinez**

Doutor em Educação da Universidade Federal de São Carlos  
Pós-Doutor em Ciência Política e em Educação -UNESP/Marília  
Professor Associado IV (Dr.) do Departamento de Educação da Universidade Federal de São Carlos  
ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0593-0544>  
E-mail: prof.vinicio@ig.com.br

**Carlos Eduardo Montes Netto**

Doutor e Mestre em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto – UNAERP  
Pós-doutor em Educação pela Universidade Federal de São Carlos – UFSCAR  
Professor de cursos de graduação da UNAERP e do Centro Universitário Barão de Mauá e de cursos de pós-graduação. Juiz de Direito do Estado de São Paulo  
ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4274-0309>  
E-mail: carlosmontes3@hotmail.com

**Carolina Sala Pereira**

Mestre no Programa de Pós-Graduação em Ciência, Tecnologia e Sociedade (UFSCar)  
ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2749-0789>  
E-mail: carolinasala@estudante.ufscar.br

**Recebido em:** 07/01/2024

**Aprovado em:** 23/09/2024

### **RESUMO**

Tem-se apontado, cada vez mais, nos últimos tempos, a importância da construção de uma educação em direitos humanos. Nessa perspectiva, o presente trabalho tem por objetivo analisar se a promoção de uma educação especial, aqui denominada de educação para a Constituição, pode contribuir para o reconhecimento, defesa e prática dos direitos fundamentais, evitando-se, ainda violações e retrocessos civilizatórios. Optou-se pela realização de uma pesquisa exploratória com a utilização de revisão bibliográfica e da análise qualitativa dos dados a fim de se cumprir esse objetivo, inferindo-se, ao final, ser preciso valorizar a educação como uma ferramenta de construção da democracia, não apenas numa conjectura de valores democráticos, mas também como educação para uma cultura democrática, em um processo que abrange, ainda, questões que pactuem com as premissas democrática, equitativa, inclusiva e antirracista, reconhecendo a diversidade e a pluralidade presentes no espaço escolar.

**Palavras-chave:** Educação constitucional; Direitos fundamentais; Democracia.

### **CAN A CONSTITUTIONAL EDUCATION REPRESENT AN INSTRUMENT FOR THE PROMOTION AND PROTECTION OF THE DEMOCRATIC LEADING STATE?**

### **ABSTRACT**

The importance of building human rights education has been increasingly highlighted in recent times. From this perspective, the present work aims to analyze whether the promotion of special education, here called education for the Constitution, can contribute to the recognition, defense and practice of fundamental rights, whilst also avoiding violations and civilizing setbacks. It was decided to carry out an exploratory research using a bibliographical review and qualitative data analysis in order to fulfill this objective, inferring, in the end, that it is necessary to value education as a tool for building democracy, not only in a conjecture of democratic values, but also as education for a democratic culture, in a process that also encompasses issues that agree with democratic, equitable, inclusive and anti-racist premises, recognizing the diversity and plurality present in the school space.

**Keywords:** Constitutional education; Fundamental rights; Democracy.

## 1 INTRODUÇÃO

A educação popular constitui-se na principal referência de construção da educação pautada nos princípios e valores da educação em direitos humanos. Por meio de políticas públicas que incentivem a cultura de participação e relações com o território, estabelecendo a partilha de saberes, a educação em direitos humanos pode contribuir para transformações decisivas na sociedade (Benevides, 1997).

Nessa perspectiva, propugnar por uma educação especial – educação para a Constituição – pode, eventualmente, contribuir para o reconhecimento, defesa e prática dos direitos fundamentais. Trata-se de educar para entender e propagar a necessária restituição do Estado, da sociedade, de toda série de atentados cometidos contra a democracia, as instituições públicas – a exemplo do que se observou em 8 de janeiro de 2023, com os atos de vandalismo praticados na capital da República.

Refletir sobre a relação entre educação e direitos humanos implica considerar que a escola deve ter, como parte de suas ações pedagógicas, iniciativas que promovam a conscientização desses direitos e o enfrentamento de sua violação, premissas da função social da escola, a qual tem compromisso com a formação de cidadãos, o fortalecimento dos valores de solidariedade e transformação da sociedade (pró-societas).

Por Justiça política restaurativa, por sua vez, entende-se a necessária punição de quem atenta contra o Estado Democrático de Direito, no máximo rigor da lei os que buscaram atacar o Estado Democrático de Direito, quer seja no âmbito do direito penal, quer seja em processos de reeducação dos apenados, a fim de que conheçam o que é democracia e República e reconheçam a validade dos direitos humanos fundamentais.

Fez-se algo assim no pós-Segunda Guerra Mundial, na Alemanha que precisava se reumanizar. Não se trata de “vingança pública”, mas sim do cumprimento da própria

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88)<sup>1</sup>. Em suma, trata-se de punição e de reparação dos danos perpetrados aos bens públicos, ao patrimônio público (material e imaterial), aos interesses públicos. O que não deixa de ser uma ilustração do que Saviani (1989) denomina de “curvatura da vara”<sup>2</sup> – uma guinada de 180 graus na ideologia dos terroristas institucionais, em direção ao respeito institucional republicano, federativo e democrático<sup>3</sup>.

Sob o conceito de Paulo Freire, a educação, como um ato político, emancipatório e transformador, exige do poder público compromisso social e posicionamento diante de opressões.

Nesse contexto, a pesquisa se justifica pela necessidade de analisar se a educação constitucional pode contribuir para o reconhecimento, defesa e prática dos direitos fundamentais, proporcionando a restituição do Estado, da sociedade e prevenindo a prática de atentados contra a democracia e as suas instituições, a exemplo do que ocorreu em Brasília no dia 08 de janeiro de 2023.

Buscando alcançar o objetivo pretendido de acordo com uma análise qualitativa do contexto, para este estudo optou-se pela realização de uma pesquisa exploratória, por meio de revisão bibliográfica, que envolve a interpretação da CRFB/88, valendo-se da análise de trabalhos acadêmicos e livros.

## **2 DA IMPORTÂNCIA DE SE PROMOVER UMA “EDUCAÇÃO CONSTITUCIONAL”**

De acordo com o art. 6º da CRFB/88 (Brasil, 1988), a educação constitui um direito social, competindo à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios proporcionar os meios de acesso, na forma do art. 23, V da CRFB/88 (Brasil, 1988).

O art. 205, por sua vez, prevê que a educação é um direito de todos e um dever do Estado e da família, deve ser promovida e incentivada em colaboração com a sociedade,

---

<sup>1</sup> Artigo 5º da CF88: “XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático” (Brasil, 1988).

<sup>2</sup> No contexto político adotado, a educação corresponde a toda forma de luta contra a monocracia, sendo capaz de superar o formalismo, a burocracia excessiva, o ensino bancário e “formação tecnicista”. Outrossim, é preciso saber que a curvatura da vara ideológica não se declina espontaneamente do senso comum (Saviani, 1989), entendendo-se que sem o acesso de qualidade ao conhecimento construído pela Humanidade o bom senso é prisioneiro da mesmice, dos fatalismos e dos modismos.

<sup>3</sup> Também já se diagnosticou crimes contra a Federação.

estabelecendo nos seus incisos os princípios que devem ser seguidos, a exemplo da gestão democrática do ensino (inciso VI) (Brasil, 1988).

No plano internacional, a educação exerce papel essencial na Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas - ONU, com participação de 193 países, entre eles, o Brasil, que engloba 17 (dezesete) Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), constando como meta do ODS número 16 a construção de instituições eficazes, responsáveis e inclusivas a todos os níveis, o que exige o comprometimento de uma educação democrática (Organização das Nações Unidas, 2015).

Portanto, a ação educativa pode ser importante influenciadora no comportamento individual e coletivo dos indivíduos, que devem estar preparados para lidar com os problemas da sociedade do século XXI, apontados na Agenda 2030, e contribuir para suas resoluções, ainda que a educação sozinha não resolva tais problemas, é necessário um trabalho articulado com outras pastas do setor público.

Para tal, a dinâmica dos processos educacionais deve envolver estratégias, planejamento e implementação, acompanhamento e avaliação, o que irá influenciar as oportunidades de educação com qualidade e equidade para todos os estudantes, observando elementos para a gestão de pessoas, de instituições, de materiais e de recursos, compreendendo a totalidade e integralidade dos percursos.

A Constituição de Portugal, por exemplo, prevê no seu art. 73 que todos têm direito à educação e que cabe ao Estado promover a sua democratização, contribuindo para a igualdade de oportunidades, “a superação das desigualdades económicas, sociais e culturais, o desenvolvimento da personalidade e do espírito de tolerância, de compreensão mútua, de solidariedade e de responsabilidade, para o progresso social e para a participação democrática na vida coletiva” (Portugal, 2005).

No mesmo sentido, a Constituição Espanhola estabelece no seu art. 27 que todos têm direito à educação que deverá ter por objeto o pleno desenvolvimento da personalidade humana e o respeito aos princípios democráticos da convivência, aos direitos e às liberdades fundamentais, sendo o ensino básico obrigatório e gratuito (Espanha, 1978).

Em reforço, a Constituição Argentina determina que a educação deve promover os valores democráticos, a igualdade de oportunidades e possibilidades, observando os princípios da gratuidade e da equidade (Argentina, 1995).

No plano municipal, por exemplo, na cidade de Cáceres, Mato Grosso, mudanças na Lei Orgânica municipal consignaram o “status humano” para o meio ambiente, a natureza – no que segue outros cinco municípios: Guajará Mirim/RO, Bonito e Paudalho/PE,

Florianópolis/SC, Serro/MG. Os principais destaques recaíram mais diretamente na proteção do Rio Paraguai e nas nascentes que abastecem o Pantanal (ECO UOL, 2023).

Embora não seja uma criação nacional, a conferência do *status* humano ao meio ambiente (pode ser um rio) realinha às premissas do Estado Ambiental (Canotilho, 1999) já inscrito no artigo 225 da CRFB/88 (Brasil, 1988). E que, por sua vez, procura atender com preceitos constitucionais (segurança constitucional) para os piores problemas da atualidade sob o chamado Capitalismo de Risco – que é fortemente agressor do meio ambiente e da condição humana.

Uma das revelações mais estimulantes – pelo nível e sofisticação da inteligência social demonstrada – implica na realização legislativa em que o meio ambiente surge como o próprio sujeito de direitos, colocando-se para além daquela condição inercial do século XX, em que, na melhor das hipóteses, era convencionado como objeto de proteção legislativa. Agora o meio ambiente passou a ser concebido como sujeito de direitos e, mais especificamente, com toda a capacidade principiológica que recai sobre os direitos fundamentais, inclusive, com a possibilidade de proteção coletiva.

Entende-se que a famigerada crise ecológica do século XXI nada mais é do que a crise do próprio capitalismo: “A acumulação no capitalismo é centrada na exploração em grande escala da força de trabalho e da apropriação do trabalho não pago ou mal pago dos seres-humanos e da natureza” (Arbarotti; Reis, 2022, p. 52). Capitalismo e natureza devem ser encarados de forma integrada, pois o sistema é, antes de tudo, baseado na apropriação do trabalho humano e da natureza.

Martins (2006) afirma que, na agricultura, o que transforma a matéria-prima em mercadoria não é apenas o trabalho humano, mas sua combinação com o que chamou de ritmo biológico das forças naturais. Ou seja, na produção agrícola, por exemplo, existe um tempo de trabalho não humano crucial para a atividade. A partir daí depreende-se que há uma apropriação do trabalho gratuito ou mal pago dos seres humanos, do clima, do solo, das florestas, e dos oceanos.

Essa compreensão possibilita aquilo que Moore (2015) denominou de metabolismo singular, que é ver o ser humano dentro do tecido da vida “A integração da dimensão ecológica na compreensão da crise econômica e das desigualdades sociais (classe, raça, gênero) a partir da análise de como o capitalismo organiza o tecido de vida permite, portanto, articular problemas que eram vistos como distantes” (Arbarotti; Reis, 2022, p. 53).

Nessa mesma via, o estabelecimento do *status* humano para o meio ambiente em algumas localidades no Brasil, assim como a previsão de um Estado Pluriétnico, no Equador e

na Bolívia, sinaliza para a instigação dessa conquista jurídica do meio ambiente e que, pela lógica, beneficia à humanidade em sua sobrevivência.

### **3 A EDUCAÇÃO CONSTITUCIONAL COMO INSTRUMENTO DE PROMOÇÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

Ensinar o básico sobre direitos humanos fundamentais, a começar pela sobrevivência do Planeta Terra – do qual a humanidade é absolutamente dependente e também o seu pior agressor – é o início de uma Educação Constitucional com amparo no conhecimento advindo das leituras iniciais da Carta Política de 1988, bem como uma base empírica (realista, concreta) tanto acerca do Capitalismo de Risco quanto sobre iniciativas (de fundamento crítico) no tocante ao enfrentamento desse mesmo estágio disruptivo do capital, especialmente no século XXI.

Como exemplo prático de sucesso na promoção da educação constitucional à população, cita-se o curso gratuito sobre a CRFB/88 promovido pela Universidade Federal de São Carlos (UFSCar). Referida iniciativa consistiu num curso de aperfeiçoamento sobre a CRFB/88, conduzido por docentes, sociólogos, filósofos, historiadores, pesquisadores do Direito, advogados e juristas das mais diversas áreas de formação e atuação, com a finalidade de difundir o conteúdo e os componentes da CRFB/88. O curso foi aberto ao público em geral e foi ministrado semanalmente no Campus da Universidade Federal de São Carlos (Centro de Educação e Ciências Humanas – UFSCar, 2019).

Da mesma forma, o Supremo Tribunal Federal, oferece cursos online, gratuitos e abertos para toda a sociedade desde 2020, no denominado “Cursos: STF Educa”, que tem como objetivo “democratizar o acesso à capacitação de qualidade, além de aproximar o Tribunal da sociedade”, com conteúdos que tratam de temas jurídicos envolvendo a educação constitucional, dentre outros (Brasil, 2024).

Ainda, a Escola Virtual de Governo (EV.G) fornece diversos cursos online e gratuitos que visam promover a educação em direitos humanos, a exemplo da promoção da defesa dos direitos das pessoas LGBTQIA<sup>+</sup>, da promoção dos direitos da população em situação de rua, dentre outros (EV.G, 2024).

Apesar desses tipos de programas citados como exemplos, que buscam promover a educação em direitos, grande parte da população sequer conhece essas iniciativas ou possuem acesso efetivo (a exemplo dos moradores de rua sem acesso à internet e a outros direitos fundamentais ainda mais elementares) e, portanto, necessário o desenvolvimento de outras

iniciativas visando atingir esse escopo.

Nessa perspectiva, a educação deve priorizar o bem-estar social, aplicando estratégias que minimizem efeitos de sobreposição dos interesses políticos que interferem negativamente na elaboração e execução de políticas públicas mais eficientes para o desenvolvimento sustentável, as quais visem à redução de desigualdades e discriminações e incentivem a participação da sociedade civil no planejamento, na execução e no alcance dos ODS.

Veiga (1998) explica que seguir a direção da democracia na educação exige o rompimento com estruturas organizacionais fragmentadas, definição clara de princípios e diretrizes contextualizados, conhecimento da realidade escolar, análise e avaliação diagnóstica para buscar soluções, planejamento participativo, formação permanente e contínua de docentes, entre outras variáveis.

Com o andamento dessas discussões, numa fase um pouco *a posteriori* – em que teoria e prática jurídico-constitucional já estivessem mais alicerçadas –, pode-se trazer outras reflexões alinhadas ao tema ambiental: tanto no aspecto da conservação, restauração, prevenção, quanto sobre o maior significado que se obtém lendo o artigo 225 da CRFB/88 (Brasil, 1988). Nesse ponto, está-se diante de uma discussão constitucional clássica, que é o chamado Estado Ambiental.

Com mais algum prosseguimento, esse diálogo traria os “povos brasileiros” para dentro do meio ambiente e os ataria ao próprio ambiente político e econômico. O exemplo mais claro aqui seria denominado Marco Regulatório, que pretende expulsar os povos originários das terras nativas e ocupadas desde sempre, a fim de se assegurar os interesses avidamente depreciativos do agronegócio, do extrativismo ilegal e imoral das reservas naturais, os garimpos poluidores com mercúrio da água consumida pela população.

Deve ser destacado, no entanto, que o Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em 21 de setembro de 2023, rejeitou a tese do marco temporal, assentando que “a data da promulgação da Constituição Federal (5/10/1988) não pode ser utilizada para definir a ocupação tradicional da terra por essas comunidades” (Brasil, 2023).

Ainda nesse recorte, pode-se avançar para o ingresso da questão racial – indígena e negra no Brasil – uma vez que as “reformas” ao atual Marco Regulatório (piorando-se o que sempre foi muito ruim, na teleologia e na epistemologia) atingiriam as populações indígenas em cheio, mas também os quilombolas em seus assentamentos praticamente seculares<sup>4</sup>. É evidente que o Marco Temporal ataca os marcos do Processo Civilizatório (artigo 215 da

---

<sup>4</sup> Leia-se desapossamento, invasão de terras, mais violência no campo (UOL, 2023).

CFRB/88).

Para isso, Mayer (2019) indica que é fundamental assegurar a equidade das oportunidades educacionais, tendo como premissa o envolvimento e a participação da comunidade escolar no processo de tomada de decisões, em conformidade com a legislação.

[...] as leis que garantem o direito à diversidade são estratégicas para se sair da omissão, da negligência e do silêncio diante das discriminações e desigualdades raciais e de gênero e garantir espaço de escuta das microcenas de racismo, machismo e homofobia muitas vezes perceptíveis apenas às vítimas promoção da igualdade, com práticas cotidianas que convocam para a alteração da realidade, por meio da mudança de olhar e de novos saberes (Mayer, 2019, n.p.).

Desse conjunto de críticas pode-se avançar para a proposição de processos educacionais que tanto trouxessem marcos inquestionáveis quanto à autonomia, isonomia, equidade, Justiça Social, quanto para métodos e aforismos constitucionais igualmente consagrados: fala-se aqui dos pressupostos da CRFB/88 e de seus princípios basilares. Porém, também se fala de Paulo Freire e de Häberle.

Nessa fase, além da leitura crítica do mundo, adentra-se aos pressupostos e procedimentos do Direito Constitucional que interessam ao povo, à República, à democracia, à educação pública crítica e libertária, bem como são os próprios alicerces do Estado Democrático de Direito.

A própria relação política é pedagógica, mas, além disso, desenvolve-se um “senso técnico”. No texto *Pedagogia Histórico-crítica: primeiras aproximações*, Saviani verifica, em sentido próximo ao de Paulo Freire, como se lê na próxima nota, que:

[...] a identificação dos fins implica imediatamente competência política e imediatamente competência técnica; a elaboração dos métodos para atingi-los implica, por sua vez, imediatamente competência técnica e imediatamente competência política. Logo, sem competência técnico-política *não é possível sair da fase romântica* (Saviani, 1994, p. 83)<sup>5</sup>.

Ao discutir as relações entre educação e política, Saviani (2009) entende que, embora inseparáveis, trata-se de práticas distintas, dotadas cada uma de uma especificidade própria, as quais, enquanto manifestações sociais determinadas, podem abrir novas oportunidades para o desenvolvimento.

Trata-se, portanto, de uma mudança de postura, de uma nova forma de organização, um novo enfoque para as questões escolares, ancorado nos princípios de participação,

---

<sup>5</sup> No mesmo sentido: (Martinez, 1997).

autonomia e responsabilidade social, sob uma nova forma de liderança, uma gestão colegiada, com currículo e práticas pedagógicas que observem diferentes competências.

O que, certamente, está em consonância a Häberle (1997), em sua metodologia que consagra a cidadania como legítima intérprete da Constituição. Nesse sentido, portanto, Häberle (2008) intenta constituir um *modelo jusfilosófico* (axiológico) da cultura, notadamente nas sociedades modernas altamente racionalizadas. Evidentemente, sob um escrupuloso respeito à diversidade cultural – seria como um ideário a constituir numa sociedade multicultural e multiétnica. Certamente um desafio ao Estado Social que, além das dificuldades inerentes à ordem da cultura, ainda deveria fazer resistência ao neoliberalismo.

Juridicamente, equivaleria a ter o pluralismo como pressuposto jurídico-filosófico da Democracia Constitucional – equivalente a uma dimensão intercultural e jurídica da democracia social. Essa forma de ver o multiculturalismo – ou respeito às mais variadas intersecções culturais – empresta ao direito uma generosidade constitucional ao mesmo tempo em que se busca uma articulação *jusfilosófica* da cultura.

Assim, Häberle (2008) incorporou ao contexto jurídico a música e a literatura, a arquitetura, as artes cênicas e a pintura, os *clássicos*. Esse esforço lhe valeu uma visão policrômica, multifacetada, democrática, transdisciplinar e, como queria o autor, *transcultural*.

O autor oferece um tripé analítico, como suporte de sua perspectiva jurídica – sempre como Multiculturalismo, Constitucionalismo Democrático e Federalismo. No entanto, é preciso firmar a convicção de que o Pluralismo Constitucional não deve ceder aos regionalismos, a fim de se constituir como real reflexo do interesse público.

A luz conceitual procura fortalecer uma visão de duplo alcance: subjetivo individual; objetivo institucional. Seu intento é verificar, na cultura, os laços próprios à legitimação constitucional, como um processo político no interior de um amplo conceito de pluralismo (como axiologia e hermenêutica). Trata-se, portanto, de um pluralismo constitucional não-dogmático.

Politicamente, essa hermenêutica constitucional traz o Princípio da Dignidade Humana e é receptiva a pontos de vista angulares e até opostos ou contraditórios. Sua perspectiva prima pela inclusão não-excludente, combatente da lógica dos meios jurídicos de exceção, em que se inclui a exclusão.

A Constituição axiológica e deontológica é pluralista, opondo-se ao modelo constitucional totalitário, integrista e fundamentalista; em que não fiquem à sombra valores como: diversidade; cidadania ativa; soberania autonômica. Desse modo, sua obra acaba por se

converter num gigantesco poema-sinfônico do constitucionalismo democrático (uma “reserva teoricamente, tecnicamente, eticamente possível”).

Häberle vê o vigor ou a força normativa subjacente à Constituição, como se fora sua síntese cultural. De onde também transborda o eixo de sua base conceitual: “realidade; possibilidade; necessidade”. Há um nítido esforço por resultar em uma mescla entre cultura e direito (Justiça Política e Constitucional), informando as formas e os limites em que atuam, realisticamente, a normatividade jurídica constitucional concernente ao Estado Democrático de Direito e à sua cidadania. No geral, por fim, perpassa-se pelos princípios da Constitucionalidade – dos quais decorre o Princípio da Unicidade Constitucional – e do não-retrocesso social/moral.

Nessa perspectiva, refletir sobre a relação entre educação e direitos humanos implica considerar que a escola deve ter, como parte de suas ações pedagógicas, iniciativas que promovam a conscientização destes direitos e o enfrentamento da sua violação, premissas da função social da escola, a qual tem compromisso com a formação de cidadãos, o fortalecimento dos valores de solidariedade e transformação da sociedade (pró-societas).

Diante da realidade brasileira, Benevides (1996) discute a importância da educação para a democracia, a qual compreende duas dimensões: formação para valores republicanos e democráticos e formação para a tomada de decisões políticas. A autora define democracia como um “regime político fundado na soberania popular e no respeito integral aos direitos humanos”:

Esta breve definição tem a vantagem de agregar democracia política e democracia social. Em outros termos, reúne os pilares da “democracia dos antigos” - tão bem explicitada por Benjamin Constant e Hannah Arendt, como a liberdade para a participação na vida pública - aos valores do liberalismo e da democracia moderna, quais sejam, as liberdades civis, a igualdade e a solidariedade, a alternância e a transparência no poder (contra os *arcana imperi* de que fala Bobbio), o respeito à diversidade e a tolerância. Educação é aqui entendida, basicamente, como a formação do ser humano para desenvolver suas potencialidades de conhecimento, julgamento e escolha para viver conscientemente em sociedade, o que inclui também a noção de que o processo educacional, em si, contribui tanto para conservar quanto para mudar valores, crenças, mentalidades, costumes e práticas (Benevides, 1996, p. 2).

Por sua vez, esse sentido emprestado do direito penal (justiça restaurativa) e que já socorre populações, grupos, minorias sociais (Universa UOL, 2023), seria entendido de forma extensiva, no âmbito do direito constitucional, para que o melhor resultado pró-societas (em favor da sociedade) fosse alcançado. Em si, isso já configura algum esforço realista quanto ao Princípio Pedagógico possível, alcançável, em termos de ressocialização, reeducação, voltada ao reingresso dos apenados (indivíduos e empresas) no seio social.

Intolerância à diversidade, convicções radicais, conservadorismo, intervenções autoritárias e antidemocráticas, entes que não dialogam e desconsideração da realidade local, são alguns entraves para a projeção de práticas inclusivas e fundamentadas em princípios democráticos.

De outro modo, de forma esclarecedora (de real Esclarecimento), emancipatória, civilizatória, e já a partir do ensino fundamental, o ensino da CRFB/88 – notadamente como Carta Política, Constituição destinada ao espaço público (Martinez, 2021) – atuaria como vacina político-jurídica contra-ataques e terrorismos futuramente; pois, desde cedo, as crianças e os jovens aprenderiam que o Estado Democrático de Direito é anseio social e deve ser protegido e promovido por toda a sociedade. No fundo, também estar-se-ia falando de uma forma de educação destinada ao convívio no espaço público, de forma republicana, democrática, em respeito à Federação brasileira, ao Processo Civilizatório e à diversidade cultural.

Nesse sentido, Benevides (1997, p. 1) cita Anísio Teixeira: “Educação é a base, o fundamento, a condição mesma para a democracia. A justiça social, por excelência da democracia, consiste nessa conquista da igualdade de oportunidades pela educação”.

É possível pensar essa questão de modo teórico e prático, por meio de demonstração e de consolidação dos princípios aí envolvidos? Sim. Os exemplos apontados permitem preparar o terreno para o que se pode enfileirar na forma de um “concreto-pensado” como substrato à investida inicial nos marcos de uma Educação Constitucional.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Conforme apontado neste trabalho, a ação educativa pode ser importante influenciadora no comportamento individual e coletivo dos indivíduos, que precisam estar preparados para lidar com os problemas da sociedade do século XXI, apontados, inclusive, na Agenda 2030 da ONU, e contribuir para suas resoluções.

Ensinar o básico sobre direitos humanos fundamentais representa o início de uma Educação Constitucional com amparo no conhecimento advindo das leituras iniciais da CRFB/88, bem como uma base empírica (realista, concreta) tanto acerca do Capitalismo de Risco quanto sobre iniciativas (de fundamento crítico) no tocante ao enfrentamento desse mesmo estágio disruptivo do capital, especialmente no século XXI.

Pensar a educação na sociedade atual implica comprometer-se com uma metodologia que, para além do cumprimento legal e burocrático, pactue com as premissas democrática,

equitativa, inclusiva e antirracista, reconhecendo a diversidade e a pluralidade presentes no espaço escolar e favorecendo que todos os indivíduos participantes do processo educativo possam desenvolver-se integralmente, apoiada na concepção de respeito às suas subjetividades, individualidades e diferenças, perspectivas de uma educação constitucional.

No contexto atual, é preciso valorizar a educação como uma ferramenta de construção da democracia, não apenas numa conjectura de valores democráticos, mas também como educação para uma cultura democrática, em um processo que abrange, ainda, questões que pactuem com as premissas democrática, equitativa, inclusiva e antirracista, reconhecendo a diversidade e a pluralidade presentes no espaço escolar.

## REFERÊNCIAS

ARBAROTTI, Alexsandro; REIS, Tainá. Terra arrasada: a apropriação pelo capital do trabalho dos seres vivos. *Âskesis*, [S. l.], v. 11, n. especial, p. 51-61, fev. 2022.

ARGENTINA. **Constitución De La Nación Argentina**. 1995. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/804/texto>. Acesso em: 15 set. 2024.

BENEVIDES, Maria Victoria. **Educação, democracia e direitos humanos**. São Paulo, maio 1997. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/educar/redeedh/bib/benevid.htm>. Acesso em: 16 set. 2022.

BENEVIDES, Maria Victoria de Mesquita. **Educação para a democracia**. São Paulo: Centro de Estudos de Cultura Contemporânea, Lua Nova, 1996. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/yKyLWKGyV8TNKLLKrRR6LpD/>. Acesso em: 30 out. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 25 jan. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Cursos: STF Educa**. 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=CartaServicosInstitucionais&pagina=cursosSTFeduca>. Acesso em: 15 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF derruba tese do marco temporal para a demarcação de terras indígenas**: O Plenário decidiu que a demarcação independe do fato de que as comunidades estivessem ocupando ou disputando a área na data de promulgação da Constituição Federal. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=514552&ori=1>. Acesso em: 07 nov. 2023.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estado de Direito**. Lisboa: Edição Gradiva, 1999.

CENTRO DE EDUCAÇÃO E CIÊNCIAS HUMANAS – UFSCar. **UFSCar oferece curso gratuito sobre a Constituição Federal de 1988**. 2019. Disponível em:

MARTINEZ, V. C.; MONTES NETTO, C. E.; PEREIRA, C. Pode a educação constitucional representar um instrumento de promoção e de proteção do Estado Democrático de Direito?

<https://www.cech.ufscar.br/pt-br/news/ufscar-oferece-curso-gratuito-sobre-a-constituicao-federal-de-1988>. Acesso em: 15 set. 2024.

ECO UOL. **Direitos humanos são coisa de... rios e árvores?** Conheça nova lei em MT. 2023. Disponível em: <https://www.uol.com.br/ecoa/ultimas-noticias/2023/08/16/mobilizacao-popular-humaniza-pantanal-e-garante-direitos-para-a-natureza.htm>. Acesso em: 06 nov. 2023.

ESPANHA. **Constitución Española**. 1978. Disponível em: <https://www.senado.es/web/conocersenado/normas/constitucion/index.html>. Acesso em: 15 set. 2024.

EV.G. **Educação em Direitos Humanos**. 2024. Disponível em: <https://www.escolavirtual.gov.br/curso/129>. Acesso em: 15 set. 2024.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional**: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1997.

HÄBERLE, Peter. **Os problemas da verdade no Estado Constitucional**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008.

MARTINEZ, Vinício Carrilho. **A rede dos cidadãos**: a política na Internet. Tese (Doutorado em Educação) - Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo (FEUSP), São Paulo, 2001.

MARTINEZ, Vinício Carrilho. **O Cidadão de Silício**. Marília: Universidade Estadual Paulista, 1997.

MARTINEZ, Vinício Carrilho. **O Conceito de Carta Política na Constituição Federal de 1988**: freios político-jurídicos ao Estado de não-Direito. Londrina: Thoth, 2021.

MAYER, Bel Santos. Coerência necessária para a promoção da igualdade étnico-racial nas escolas. **Revista Emília**, [S. l.], 2019. Disponível em: <https://emilia.org.br/coerencia-necessaria-para-a-promocao-da-igualdade-etnico-racial-nas-escolas/>. Acesso em: 30 out. 2023.

MOORE, Jason W. **Capitalisme in the web of life**: Capitalism in the web of life: ecology and the accumulation of capital. London: Verso Press, 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**, 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustentavel>. Acesso em: 07 jul. 2023.

PORTUGAL. **Constituição da República Portuguesa**: VII Revisão Constitucional. 2005. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>. Acesso em: 15 set. 2024.

SAVIANI, Dermeval. **Escola e Democracia**. São Paulo: Cortez Editora, 1989.

SAVIANI, Dermeval. **Escola e Democracia**: teorias da educação, curvatura da vara, onze teses sobre a educação política. São Paulo: Autores Associados, 2009.

SAVIANI, Dermeval. **Pedagogia histórico-crítica**: primeiras aproximações. São Paulo: Autores Associados, 1994.

UNIVERSA UOL. **O que é justiça restaurativa e como método beneficia mulheres**. 2023. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/azmina/2023/08/21/justica-restaurativa-e-violencia-de-genero-6-perguntas-feministas-urgentes.htm#:~:text=Christie%2C%20de%201977.-,Ela%20pode%20ser%20aplicada%20em%20casos%20de%20viol%C3%Aancia%20de%20g%C3%AAnero,abordar%20o%20tema%20da%20misoginia>. Acesso em: 06 nov. 2023.

UOL. **Mudanças no PL do marco temporal incentivam invasão de terra indígena e grilagem**. 2023. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2023/08/16/mudancas-no-pl-do-marco-temporal-incentivam-invasao-de-terra-indigena-e-grilagem.htm>. Acesso em: 06 nov. 2023.

VEIGA, Ilma Passos da. Projeto político-pedagógico da escola: uma construção coletiva. *In*: VEIGA, Ilma Passos da (org.). **Projeto político-pedagógico da escola**: uma construção possível. Campinas: Papyrus, 1998. Disponível em: <https://www.sinprodf.org.br/wp-content/uploads/2014/01/PPP-segundo-Ilma-Passos.pdf>. Acesso em: 30 out. 2023.